



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.723107/2013-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.528 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente SB4 PATRIMONIAL LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

SALDO CREDOR DE CAIXA. DESCONSIDERAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO.

De acordo com o artigo 364 do CPC/73 o documento público só faz prova dos fatos que o escrivão, tabelião ou funcionário público declararem terem ocorrido em sua presença. As declarações feitas por comprador e vendedor, em escritura pública, de que o valor foi pago em nota promissória antes da lavratura, portanto se a presença do escrivão ou tabelião gera simples presunção de fato, mas não ficção jurídica intransponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos e a qualificação da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, , Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de exigência tributária consubstanciada em Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe relativa aos tributos IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e

Cofins, num valor total constituído de R\$ 184.733,13, neste incluídos a multa de ofício e os juros de mora.

A autuação decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, sendo apurado, após a sua recomposição, **Saldo Credor de Caixa**, o que caracterizou omissão de receita, nos termos do art. 281, incisos I e II, art. 923 e 924, todos do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99).

- a) De acordo com o relatório fiscal a Recorrente teria contabilizado as aquisições de imóveis e os respectivos pagamentos de forma diversa das operações efetivamente realizada;
- b) Foram expedidos termos de intimação com a solicitação de esclarecimentos aos vendedores dos imóveis adquiridos. Em resposta a essas intimações todos os vendedores dos imóveis adquiridos informaram que os imóveis com pagamentos à vista, em moeda corrente, na data da lavratura da escritura, sem emissão da nota promissória constante da contabilidade da Recorrente;
- c) A Recorrente teria omitido na conta “caixa” do ano-calendário de 2008, os pagamentos referentes às aquisições dos imóveis, bem como teria registrado obrigações inexistentes na conta n.º 00271-3 “conta a pagar”, pois as aquisições imobiliárias teriam sido pagas à vista
- d) A partir dos registros nos livros contábeis e considerando os pagamentos relativos às aquisições dos imóveis e de acordo com os depoimentos dos alienantes, a fiscalização apurou a ocorrência do saldo credor de caixa, e, conseqüentemente, a omissão de receitas.
- e) Considerou também a fiscalização que a Recorrente teria ocultado dolosamente a ocorrência do fato gerador em valores superiores aos declarados, motivo pelo qual, aplicou a multa qualificada no montante de 150%

A contribuinte apresentou impugnação, na qual, após um breve relato dos fatos, assim se defende:

- a) inicialmente, traz uma breve síntese dos fundamentos da autuação fiscal;
- b) - em seguida, passa a arrazoar sobre o suposto saldo credor de caixa e a omissão de receitas, sob a alegação de serem improcedentes as presunções adotadas pela fiscalização e sob a impossibilidade de a autoridade administrativa desconsiderar os valores e meios de pagamento das operações pactuadas entre as partes através de escrituras públicas de venda e compra;
- c) - mais adiante, alega a impossibilidade de aplicação da multa qualificada ao caso, como também da aplicação da Taxa Selic sobre a multa de ofício;

Em 26 de março de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora (MG), negou provimento à impugnação em decisão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Mantém-se a exigência fiscal, quando não ficar demonstrado e comprovado eventual equívoco no trabalho de recomposição do caixa, cujo saldo se apresenta credor.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada no percentual de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, dentre as hipóteses tipificadas na legislação para tanto.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, os juros de mora incidem também sobre a multa de ofício, a partir de seu vencimento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Cientificada (AR fls. 225), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 332/351, no qual reitera os fundamentos já suscitados.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) BREVE RESUMO DA LIDE

A autuação decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, sendo apurado, após a sua recomposição, **Saldo Credor de Caixa**, o que caracterizou omissão de receita, nos termos do art. 281, incisos I e II, art. 923 e 924, todos do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99).

De acordo com o relatório fiscal, a Recorrente teria contabilizado as aquisições de imóveis e os respectivos pagamentos de forma diversa das operações efetivamente realizadas.

Foram expedidos termos de intimação com a solicitação de esclarecimentos aos vendedores dos imóveis adquiridos. Em resposta a essas intimações todos os vendedores dos imóveis adquiridos informaram que os imóveis com pagamentos à vista, em moeda corrente, na data da lavratura da escritura, sem emissão da nota promissória constante da contabilidade da Recorrente;

Concluiu a fiscalização que a Recorrente teria omitido na conta “caixa” do ano-calendário de 2008, os pagamentos referentes às aquisições dos imóveis, bem como teria registrado obrigações inexistentes na conta nº 00271-3 “conta a pagar”, pois as aquisições imobiliárias teriam sido pagas à vista

Considerou também a fiscalização que a Recorrente teria ocultado dolosamente a ocorrência do fato gerador em valores superiores aos declarados, motivo pelo qual, aplicou a multa qualificada no montante de 150%

A contribuinte apresentou impugnação, na qual alega serem improcedentes as presunções adotadas pela fiscalização e a impossibilidade da autoridade administrativa desconsiderar os valores e meios de pagamento das operações pactuadas entre as partes através de escrituras públicas de venda e compra;

A decisão recorrida negou provimento à impugnação por entender que, nos termos do artigo 215 do Código Civil não atribuem às escrituras públicas a presunção absoluta cabendo a prova em contrário efetivamente realizada pela fiscalização.

Em seu recurso voluntário a recorrente reitera as alegações já suscitadas.

2) DO VALOR PROBATÓRIO DAS DECLARAÇÕES UNILATERAIS CONSTANTE DE ESCRITURAS PÚBLICAS.

Conforme já mencionado, a fiscalização apurou saldo credor de caixa ao verificar junto aos alienantes dos imóveis adquiridos pela Recorrente que estes não tinham sido quitados mediante a emissão de notas promissórias (como consta da sua contabilidade) mas através de pagamento à vista e que os valores eram inferiores aos contabilizados. Confira-se:

1.2- A fim de constatar se as operações de compra e venda dos imóveis foram efetivamente realizadas conforme registradas nos livros contábeis e, nas escrituras de compra e venda de imóveis, intimamos os vendedores a prestarem esclarecimentos, tendo apurado o que segue:

1.2.1- Imóvel localizado na **Av. Nossa Sra. do Sabará, 359 Apto. 11 – Santo Amaro - São Paulo/SP** - Matrícula No. 250590 - Vendedor: **CARLOS ELY ALMEIDA CORREIA** - CPF 022.158.128-69.
- Intimado em 08/07/2013 a prestar esclarecimento, declarou que o imóvel em questão foi vendido efetivamente pelo valor total de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). O pagamento foi efetuado parte em dinheiro no valor de R\$ 30.000,00 e, o restante no valor de R\$ 35.000,00 foi utilizado para a quitação do financiamento feito junto ao Banco SUDAMERIS BRASIL S/A., para cancelamento da hipoteca, visto que, o imóvel estava hipotecado àquela instituição financeira. Afirma que a própria compradora (SB4 PATRIMONIAL LTDA.) efetuou o pagamento junto ao banco, em seu nome, para liberação da hipoteca, portanto, o dinheiro, no valor de R\$ 35.000,00, não passou em suas mãos. O valor recebido em dinheiro (R\$ 30.000,00) não foi depositado em nenhuma conta corrente bancária, serviu para pagamento de uma execução de hipoteca realizada pelo Banco SANTANDER S/A., contra a sua esposa Marta Selma Batalha de Almeida, relativamente à outro imóvel. Solicitou anexar ao presente Termo cópia do Termo de Liberação da Hipoteca junto ao Banco SUDAMERIS BRASIL S/A. e do acordo feito com Banco SANTANDER, referente ao processo de execução hipotecária. Termo de Esclarecimento lavrado em 01/07/2013. **(ANEXO I)**.
Obs.: Valor divergente ao informado na escritura. Pagamento realizado à vista, na data da assinatura da escritura, uma parte em dinheiro e outra com o pagamento da hipoteca.

1.2.2- Imóvel localizado na **Rua Arlindo Veiga dos Santos, 25 Apto. 193 – Vila Sofia - São Paulo/SP** - Matrículas Nos. 195953/196066/196067- Vendedor: **ERNESTO JOSÉ BORDAZ** - CPF 808.946.238-34.
- Intimado em 10/07/2013 a prestar esclarecimento, declarou que o imóvel em questão foi vendido efetivamente pelo valor que consta na escritura, ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O referido valor foi recebido em dinheiro na data da lavratura da escritura, em 17 de outubro de 2008 e, que não recebeu nenhuma nota promissória emitida pela compradora em seu nome. afirmou ainda, que o valor recebido não foi depositado em nenhuma conta bancária, sendo consumido com pagamento de despesas diversas. A discrepância entre o valor de aquisição (R\$ 130.601,80 – 19/09/2005) e o valor de alienação (R\$ 50.000,00 – 17/10/2008), foi pelo fato de ter que vender rapidamente o imóvel em tela, por estar em dificuldade financeira, tendo ficado até com depressão, após ter percebido a "burrada" que fez. Termo de Esclarecimento lavrado em 16/07/2013. **(ANEXO II)**.
Obs.: Valor informado na escritura. Pagamento realizado à vista em dinheiro na data da assinatura da escritura. Não houve emissão de nota promissória mencionada na escritura.

1.2.3- Imóvel localizado na **Rua Sócrates, 341 – Apto. 191 - Jd. Marajoara** - Matrícula No. 337723
- Vendedor: **DAVID CARLOS ANTONIO** - CPF 006.446.668-03.
- Intimado em 08/07/2013 a prestar esclarecimento, declarou que ratifica o depoimento prestado ao Ministério Público do Estado de São Paulo em 22 de maio de 2012, sobre a venda do imóvel em questão. Quanto ao recebimento de Notas Promissórias afirma desconhecer a emissão das mesmas, embora tenha constado da escritura, tendo recebido o valor total da operação na data da lavratura da escritura, conforme Termo de Esclarecimento lavrado em 01/07/2013. Solicitou anexar ao presente Termo cópia do depoimento ao MP/SP. No depoimento ao MP/SP declara que vendeu o imóvel pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo recebido em dinheiro no dia 17/10/2008. **(ANEXO III)**.
Obs.: Valor informado na escritura. Pagamento realizado à vista em dinheiro na data da assinatura da escritura. Não houve emissão de nota promissória mencionada na escritura.

1.2.4- Imóvel localizado na **Rua Sócrates, 531 – Apto. 13 - Jd. Marajoara - São Paulo/SP**- Matrícula No. 352070 - Vendedor: **MICHAEL JOHN HAND** - CPF 998.658.828-68.
- Intimado em 08/07/2013 a prestar esclarecimento, informou que o pagamento da venda no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) foi feito em ESPÉCIE. Não foi emitido recibo por parte do vendedor, já que o pagamento foi contra assinatura da escritura. O valor foi depositado em sua conta corrente juntamente com outros valores num total de R\$ 88.000,00 e o da venda (R\$ 40.000,00) foi transferido para conta de investimento, na mesma data da assinatura da escritura, conforme esclarecimentos prestados em 16/08/2013, 27/08/2013 e 05/11/2013. **(ANEXO IV)**.
Obs.: Valor divergente do informado na escritura. Pagamento realizado à vista em dinheiro na data da assinatura da escritura. Não houve emissão de nota promissória mencionada na escritura.

1.2.5- Imóvel localizado na **Rua Roque Giangrande Filho, 130 Apto. 23 – Bloco D – Campo Grande - São Paulo/SP** - Matrícula No. 320758 - Vendedor: **JOSÉ LUIS GARCIA MARTINEZ** - CPF 028.842.948-64.
- Intimado em 08/07/2013 a prestar esclarecimento, declarou que o imóvel em questão foi vendido efetivamente pelo valor que consta na escritura, ou seja, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). O referido valor foi recebido em dinheiro, e depositado em sua conta corrente no banco ITAU, em 30 de outubro de 2008, conforme consta do extrato bancário relativo à conta corrente no banco ITAU e, que não recebeu nenhuma nota promissória emitida pela compradora em seu nome. A discrepância entre o valor de aquisição (R\$ 135.000,00 – 09/09/2008) e o valor de alienação (R\$ 40.000,00 – 30/10/2008), foi pelo fato de ter que vender rapidamente o imóvel em tela, para adquirir outro por um preço favorável, que compensou o prejuízo assumido, portanto, uma oportunidade de negócio que não poderia perder. Termo de Esclarecimento lavrado em 16/07/2013. **(ANEXO V)**.
Obs.: Valor informado na escritura. Pagamento realizado à vista em dinheiro na data da assinatura da escritura. Não houve emissão de nota promissória mencionada na escritura.

Diante da divergência entre as declarações dos alienantes e o que constava das escrituras a fiscalização intimou a Recorrente a apresentar as notas promissórias mencionadas nas referidas escrituras. Confira-se:

3- DA APURAÇÃO:

3.1- A fim de apurar se os pagamentos foram efetuados de acordo com o que consta das escrituras e não da forma que foi declarado pelos alienantes dos imóveis supracitados nos **subitens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4 e 1.2.5**, intimamos a fiscalizada a apresentar as **notas promissórias** que teriam sido emitidas, tendo em vista que, como os pagamentos já teriam sido efetuados, as mesmas teriam que estar em seu poder, para fazer prova de liquidação das dívidas, junto aos credores e, comprovar junto ao fisco a data dos pagamentos contabilizados.

3.2- Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 22/07/2013 (**subitens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4 e 1.2.5**), alegou que "... por estar sob **intervenção judicial**, decretada em processo acobertado por sigilo, não se faz possível a apresentação do requerimento solicitado em tal termo de intimação". Entretanto a fiscalizada não apresentou nenhum documento que comprovasse estar impedida de apresentar tais documentos, tendo em vista, que até então vinha apresentando outros documentos quando solicitados.

3.3- A recusa da fiscalizada em não querer se defender, tendo em vista que as notas promissórias constituiriam prova a seu favor, autoriza esta fiscalização a considerar que as informações obtidas dos alienantes dos imóveis em tela, de fato ocorreram, portanto, serão considerados, para efeito de apuração de saldo credor de caixa, os valores e as datas de pagamentos das aquisições dos imóveis, consoante às informações prestadas pelos vendedores dos mesmos.

Em sua defesa, a contribuinte alega, em síntese, que as presunções efetuadas foram equivocadas, porquanto a fiscalização não poderia desconsiderar os valores e meios de pagamento das operações pactuadas entre as partes através de escrituras públicas de compra e venda, documentos estes dotados de fé pública, tendo por base apenas declarações de vendedores de 5

(cinco) imóveis, as quais são totalmente diferentes do que consta nas escrituras públicas, assim como das operações realmente realizadas.

A questão central em discussão no presente processo é se poderia a fiscalização desconsiderar os valores constantes da contabilidade da contribuinte, os quais estariam lastreados em documentos dotados de fé pública. A decisão recorrida negou provimento à mencionada alegação com base nos seguintes fundamentos:

De fato, nos termos do art. 215 da Lei n.º 10.406/02, o Código Civil Brasileiro, a escritura lavrada em cartório tem fé pública, o que significa dizer que é documento dotado de **presunção** de veracidade. O que ocorre com a presunção legal do referido dispositivo é a desnecessidade de se provar os fatos contidos na escritura (à luz do que dispõe o art. 334, IV, do Código de Processo Civil) e também a inversão do ônus da prova, em desfavor de quem, eventualmente, suscite a sua invalidade, ou seja, a presunção de veracidade do documento público não é absoluta, é relativa, podendo ser afastada diante de prova em contrário. Isso porque *"a presunção de autenticidade e de veracidade do conteúdo que paira sobre tais documentos é uma presunção iuris tantum, que, por isso mesmo, pode ceder diante de prova em contrário. Para isso, é necessário que a parte contra quem se produziu o documento, suscite na forma e no prazo do art. 390 e seguintes, o incidente de argüição de falsidade, nos casos de falsidade material, ou demonstre, por outros meios de prova, a sua falsidade ideológica"*¹.

Outro não é o motivo pelo qual os arts. 214 e 216 da Lei n.º 6.015/76 (Lei de Registros Públicos) assim determinam: *"As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta"* e *"O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução"*. Portanto, por exemplo, a quitação dada em escritura pública não é uma *"verdade indisputável"*, na medida em que admite a prova de que o pagamento não foi efetivamente realizado, evidenciando, ao fim, a invalidade do instrumento em si, porque eivado de vício que o torna falso. Assim, também, a forma como foi realizado o pagamento (em dinheiro e/ou com a emissão de nota promissória, etc.), declarada na escritura, não é absoluta, incontestável, porquanto admite-se prova em contrário do seu *modus operandi*.

Para efeitos tributários, contudo, são considerados os fatos efetivamente ocorridos. Os dados transcritos na escritura pública não gozam de presunção absoluta de veracidade, ou seja, o seu conteúdo econômico pode ser infirmado por outros meios de prova. E isto porque, como visto, no Brasil - ao contrário do que ocorre em outros países, como a Alemanha -, as escrituras públicas de transmissão de propriedade não atestam, de forma absoluta e inoponível, o conteúdo da transação às quais estão associadas, ou seja, seus dados gozam de presunção apenas relativa de veracidade.

Veja que a veracidade das informações prestadas no documento público, no caso, nas escrituras públicas de compra e venda, foi infirmada pela declaração dos vendedores de que não houve emissão de notas promissórias nas citadas operações (pagamento efetuado segundo declaração prestada pelos vendedores dos imóveis).

No caso, como a contribuinte registrou as notas promissórias no passivo de sua contabilidade, caberia à defesa a sua apresentação para afastar a presunção levada a efeito, tendo em vista que, como os pagamentos já teriam sido efetuados, os referidos documentos teriam que estar em seu poder para fazer prova de liquidação das dívidas juntos aos credores e para comprovar junto à fiscalização o seu devido resgate e a sua existência.

Com efeito, a autoridade administrativa, após uma análise detalhada dos fatos, das justificativas e dos elementos apresentados pela contribuinte, da documentação contábil da empresa e das declarações apresentadas por todos os vendedores dos imóveis, detectou a ocorrência de infração à legislação tributária: omissão de receita, caracterizada pela constatação de saldo credor de caixa

Correta a decisão recorrida. Isso porque, conforme o disposto no artigo 364 do CPC/73 (art. 405 do CPC/2015) o documento público só faz provas dos fatos que o escrivão, tabelião ou funcionário público declararem terem ocorrido em sua presença. Confira-se:

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar **que ocorreram em sua presença** (grifamos)

Vale dizer, as declarações feitas pelos vendedores ou compradores, feitas em escrituras públicas, antes da lavratura da escritura geram simples presunção de fato podendo ser desconsideradas mediante prova em contrário.

O referido entendimento foi referendado pelo Acórdão n.º 01-05.422 da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Na situação analisada pela CSRF tratava-se de um recurso especial interposto pela PGFN contra o acórdão que diante das provas trazidas pela contribuinte não poderia prevalecer a imputação de omissão de receitas fundado no fato de que houve pagamento à vista, conforme constava da escritura. A PGFN pretendia a manutenção do lançamento sob a alegação de escritura pública era dotada de fé pública. A CSRF deu provimento ao recurso sob os mesmos pressupostos desenvolvidos nesse voto. Confira-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10805.000354/00-16
Recurso n.º : 108- 131151
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1998
Recorrente : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA
Sessão de : 21 de março de 2006
Acórdão n.º : CSRF/ 01- 05.422

PASSIVO FICTÍCIO – ESCRITURA PÚBLICA – DECLARAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR EM DINHEIRO – POSSIBILIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO – CPC, ARTIGO 364 – A teor do disposto no artigo 364 do Código de Processo Civil, o documento público só faz prova dos fatos que o escrivão, tabelião ou funcionário público declarar terem ocorrido em sua presença. As declarações feitas por vendedor e comprador, em escritura pública, de que o valor foi pago em moeda corrente antes da lavratura, portanto sem a presença do escrivão ou tabelião, gera simples presunção do fato, mas não ficção jurídica intransponível. Trazendo o contribuinte prova documental de que o valor teria sido pago em parcelas, não fosse rescisão parcial posterior, desconstituídas restaram tanto a presunção de veracidade da declaração, quanto a presunção de omissão de receita pela manutenção no passivo de obrigação liquidada.

Do voto do Conselheiro Relator Jose Clovis Alves destaca-se o seguinte trecho;

De início dá para perceber a fragilidade do argumento da recorrente diante dos fatos pois o pagamento teria sim fé pública se o tabelião tivesse declarado que tal fato ocorrera em sua presença, porém o que fez foi tão somente escrever aquilo que lhe declararam as partes, assim admite-se contestação de terceiros, inclusive o fisco quanto ao valor, pois essa parte não tem fé pública, visto que somente o teria se o evento "PAGAMENTO" tivesse ocorrido na presença do tabelião.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue a mesma orientação, conforme se verifica pelas ementas dos Recursos Especiais 4.365/RS e 37.173-2 abaixo reproduzidas:

Superior Tribunal de Justiça
00093

02-1394

RECURSO ESPECIAL Nº 37.173-2 SP (93.0020681-8)

RELATOR : SR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RECORRIDO : ELDORADO S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
ADVOGADOS : DRS. JUSTINIANO PROENÇA E OUTROS
DRS. AUGUSTO NOVAES BUENO E OUTRO

EMENTA

Documento público - Valor probante
O documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que seu conteúdo corresponda à verdade.

Cida

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 4.365 - RIO GRANDE DO SUL (Reg. 90.0007510-6)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER
RECORRENTE: CIA. ADRIÁTICA DE SEGUROS GERAIS
RECORRIDOS: JOÃO FRANCISCO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA E OUTRO
ELZA MARLENE LARA SABBÍ E OUTRO

EMENTA

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL NÃO ELIDIDA-
I - O Boletim de Ocorrência goza de presunção *juris tantum* de veracidade, prevalecendo até que se prove o contrário.
II - Dispõe o art. 364, do CPC, que o documento público faz prova não só de sua formação, mas, também, dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.
III- Esse fato, todavia, não implica em sua aceitação absoluta. Po de o réu, com meios hábeis, desfazê-la se ou quando contiver elementos inverídicos.
IV - Recurso conhecido e provido.

Sendo assim, a presunção relativa a omissão de receita por saldo foi corretamente constituída nos termos do artigo 281 do RIR/99, abaixo transcrito:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; (Grifou-se)

Como corretamente observou a decisão recorrida, caberia à contribuinte comprovar a improcedência da presunção levada a efeito, mediante prova da não ocorrência dos saldos credores de caixa, **o que se daria, neste caso específico, com a apresentação das notas promissórias registradas no passivo de sua escrituração contábil, que dariam respaldo às suas alegações** (como os pagamentos já teriam sido efetuados, os referidos documentos teriam que estar em seu poder para fazer prova de liquidação das dívidas juntos aos credores e para comprovar junto à fiscalização o seu devido resgate e existência). Como não o fez (inclusive agora, na peça recursal apresentada), foi procedida, de forma correta, a recomposição do saldo da conta Caixa, donde foi apurado saldo credor, infração esta caracterizada como omissão de receita.

3) DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Em relação à qualificação da multa de ofício no percentual de 150%, alega a Recorrente que não está presente no caso vertente o dolo ensejador da qualificação, pois não ocorreu qualquer omissão de receita alegada na acusação fiscal, que está fundada em presunções e ilações que não encontram amparo em prova documental.

Nesse ponto, o trabalho fiscal foi claro ao dispor que a qualificação da multa não se daria unicamente em razão do fato ensejador da aplicação da presunção legal relativa ao saldo credor de caixa, mas pelo fato de a contribuinte ter ocultado dolosamente a ocorrência do fato gerador ao registrar valores superiores aos declarados. Confira-se:

6- DA MULTA DE OFÍCIO:

6.1- A presunção não é aspecto que, por si só, impeça à autoridade constituir a multa qualificada, em especial, quando não for o único elemento formador da convicção de ter o infrator agido ou se omitido intencionalmente. Vários fatos apontam para a circunstância de o sujeito passivo ter ocultado dolosamente a ocorrência da hipótese de incidência em valores superiores aos declarados. Se, por um lado, a presunção serviu para o propósito de quantificar tal omissão, por outro, não foi o único expediente probatório empregado pela autoridade para caracterizar a omissão em termos qualitativos, principalmente, no que se refere ao seu aspecto volitivo (CARF – 1a. Turma – de 14 a 16.08.2012)

6.2- Assim, multa aplicada será de 150% (cento e cinquenta por cento) nos termos do determinado no Art. 44, Inciso I, § 1º., da Lei 9430 de 27/12/1996, em decorrência de estar constatada e caracterizada a prática reiterada da fiscalizada em tentar dar suporte às aquisições de imóveis no **ano-calendário de 2008**, deixando de registrar em sua contabilidade, os valores relativos aos efetivos pagamentos pela aquisições dos mesmos, usando o artifício de lastrear as operações imobiliárias em notas promissórias e, ainda, a manipulação dos valores de aquisição do imóvel, que se evidencia, de uma maneira contundente, quando se observa a forma de negociação para aquisição do imóvel mencionado no **subitem 1.2.3**, considerando ainda, que a aquisição e o pagamento, do mesmo, não consta registrado nos livros contábeis da fiscalizada.

Sendo assim, uma vez comprovada os fatos que deram ensejo a demonstração do dolo, correta a qualificação da multa.

4) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Fl. 10 do Acórdão n.º 1402-006.528 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723107/2013-81